

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 18 de Fevereiro de 1937 — NUM. 824

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 137

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível, de Aracaju, appellante o Moinho Fluminense e appellado o Banco Mercantil Sergipense :

RELATORIO :

O Moinho Fluminense propoz acção executiva contra os socios componentes da firma Estevão Coelho & Comp., como credores destes, na importancia de 71:745\$560, por uma promissoria vencida e não paga. Realizada a penhora sobre diversos bens, para pagamento da divida, surge em juizo o Banco Mercantil Sergipense, com embargos de terceiro senhor e possuidor, pedindo fossem excluidos da execução :

— quatro casas á rua do Gerú, uma á rua de S. Amaro e outra á rua de Laranjeiras, desta capital—, allegando :

terem adquirido os immoveis por contracto de retrovenda com os devedores, conforme escriptura publica lavrada em 9—Setembro—1935 e transcripta no registro imobiliario competente. (Fls. 8 a 10).

Os embargos correram em separado, na forma do art. 1.287 do Codigo processual.

Contestando, respondeu o embargado :

que os executados não podiam alienar, como alienaram, os bens penhorados, porque são negociantes e tinham outros credores, além do Banco Mercantil Sergipense ;

que a lei considera fraude entre credores a alienação dos bens do commerciante, assim como cessão ou doação feita para solver dividas, sem o consentimento de todos os seus credores, que o embargo, ao tempo da retrovenda ajuizada, já era credor dos executados Estevão Coelho & Cia, e disso tinha conhecimento o Banco, pois a retrovenda foi feita para a garantia de promissorias emitidas por Estevão Coelho & Cia, a favor do Banco Mercantil ;

que deste modo fica o Banco embargante como credor de duas parcelas, de vez que a retrovenda silencia quanto ao outro credito, credito representado pela promissoria”.

Ultimado o processo, como as razões das partes, julgados foram, procedentes os embargos.

Houve appellação e nesta superior instancia arguiu o appellante que o advogado do embargante não tinha poderes para oppôr embargos relativamente ás quatro casas da rua do Gerú.

MERITO :

O fundamento exposto pela sentença da 1ª instancia, não reconhecendo a existencia da fraude nas alienações realizadas, consistiu em que

“a alienação dos immoveis não foi feita depois da penhora, nem proximamente a ella, nem existia execução aparelhada ou titulo protestado por falta do pagamento, únicos-casos em que se pode em acção executiva tomar conhecimento da fraude em execução”, (Accordão da Côrte de Appell. do Estado).

Vê-se dos autos que a alienação dos immoveis questionados se effectuou em 9 de Setembro de 1935, com a transcripção na mesma data. (Fls. 8 e 9).

Não consta que o titulo exequendo já estivesse protestado a esse tempo, nem mesmo que protestado tivesse sido.

Não se trata tambem da execução aparelhada. São as duas hypotheses em que a fraude é presumida por lei na execução, com apoio no n. 2 do art. 1.147 do Cod. do Proc. Civ. e Comm.

Nada ficou provado ainda sobre a hypothese dos ns. 1 e 3 do citado art. 1.147.

Ha somente allegações do embargado, sem comprovação dos factos articulados.

Não ha razão juridica, portanto, para ser admittida a fraude nas alienações, nos termos permittidos pelo dispositivo citado.

Se ha fraude contra credores é para ser resolvida em processo proprio, de acção rescisoria ou pauliana, faculdade de que cogita o Codigo Civil no art. 107. Não, porem, fraude que mereça ser reconhecida em incidente da execução e de accôrdo com o art. 1.147 da referida lei processual.

Observa-se na verdade, que a procuração passada ao advogado do embargante não confiere a este poderes para apresentar embargos sobre as quatro casas da rua do Gerú. (Fls. 6).

Assim sendo,

Accordam os juizes da 1ª turma da Côrte de Appellação dar provimento em parte á appellação para reformar a sentença somente na parte em que incluiu nos embargos as quatro casas da rua do Gerú, confirmando-a porem nos demais pontos.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 23-Novembro-1936.

Octavio Cardoso, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Humald Cardoso.

ACCORDÃO N. 138

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado por Brasilino Alberto da Conceição, em seu favor, allegando que se acha recolhido á casa de prisão da cidade de São Christovam ha mais de 22 dias, sem auto de prisão em flagrante delicto, nem mandado de prisão preventiva :

Accordam em 2ª Turma da Côrte de Appellação, converter o julgamento em diligencia, para serem pedidas novas informações a autoridade judiciaria do termo de São Christovam, relativamente ás allegações do paciente, de que — não foi preso em flagrante delicto, nem existe contra elle mandado de prisão preventiva. Custas afinal.

Aracaju, 18 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias de Carvalho.

ACCORDÃO N. 139

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* que impetra Brasilino Alberto da Conceição, em seu favor :

Na petição de fls. 2, allega o paciente :

—que em lucta com um seu desaffecto, de quem recebera uma bofetada, ferira levemente ao seu aggressor e, por essa razão, foi recolhido á casa de prisão da cidade de S. Christovam, onde se acha ha mais de 22, dias, sem que fosse nem denunciado, com infracção do preceito legal, pois o facto e a prisão alludidos, occorreram no dia 22 de Outubro proximo findo ;

—que além disso, não foi preso em flagrante delicto, nem existe contra si mandado de prisão preventiva ;

—que assim sendo, está soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade.

Isto posto :

Accordam em 2ª Turma da Côrte de Appellação denegar a ordem impetrada, pelos seguintes fundamentos: 1º.) porque dos autos consta que o paciente foi preso em flagrante delicto, e contra o referido flagrante não argue nenhum vicio; 2º.) não só porque o summario de culpa do processo crime a que responde o paciente já foi iniciado, como tambem porque não foi excedido o prazo para a conclusão do referido summario de culpa, nos termos do art. 205 do Codigo do Processo Criminal do Estado (vide officios de fls. 7 e 9).

Apezar de ter sido o flagrante em apreço remettido ao Juiz processante fóra do prazo legal, não justifica tal falta a concessão da medida impetrada, maximé estando já em andamento, no Juizo competente, o mencionado processo. No conceito da jurisprudencia, — é de negar-se o *habeas-corpus* quando, apezar de ter sido o flagrante remettido a Juizo fóra do prazo legal, é feito o pedido da ordem, estando já o processo em andamento no respectivo Juizo (Vide neste sentido Accordão no Archivo Judiciario, vol. 4º pag. 130).

Sem custas, por ser o paciente *pessoa miseravel*, nos termos da lei que rege a especialidade.

Na conformidade do art. 12, inciso 3º, do Decreto n. 287, de 13 de Março de 1935, recorrer *ex-officio* para a Corte de Appellação.

Aracaju, 21 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO CRIMINAL N. 33 — Maroim

PARECER:

Pela prova iudiciaria, constante dos presentes autos, affigura-se-nos que os accusados Santanna José dos Santos e Justiniano dos Santos, conhecido por "Santinho", são os autores dos varios furtos de que nos dá noticia este processo criminal que lhes move a Justiça publica do termo e comarca de Maroim, deste Estado de Sergipe.

E para melhor segurança do que vimos de dizer, basta acrescentar aqui que são ambos criminosos confessos de subtrações outras, de cousa alheia movel, praticadas contra a vontade de seu dono, verificadas nos autos.

Quanto á duvida, levantada pelo M. P. — de que se trata na especie dos autos de "appropriação indebita" e não de *crime de furto*, propriamente dito, não nos parece procedente, porquanto — o que caracteriza de modo preciso a appropriação indebita, segundo a jurisprudencia dos tribunaes, definida no art. 331, n. 2, do Codice Penal — é a mudança da situação, da qualidade de mandatario, para a illegitima de proprietario, hypothese que se não verifica no caso em apreço.

— Além disso, — o só factio material de desfalque ou desvio de valores, a outrem confiados, não reveste o caracter delictuoso da appropriação (Cod. Pen., art. 331, n. 2), sem o concurso do elemento intencional, a vontade culposa de prejudicar o comitente, invertendo, *invito domino*, o titulo da posse ou detenção. Os delictos caracterizam-se pelos proprios termos das definições que dá a lei, e nos conunctados contra a propriedade, a fraude á condição commun e essencial. *Furtum sine affectu furandi, non committitur*. A appropriação, pois, acção e effeito de apropriar—apossar-se de alguma cousa, como *propria*, não pôde ser constituída pelo só factio do desvio de valores, sob a guarda e responsabilidade de preposto, a não verificar-se a sua soncação em proveito proprio ou de terceiro e prejuizo do proponente — *ea mente alienum quid contractavit, ut lucri faceret*. E' precisamente a *contractatio fraudulosa* do direito romano que, extrenando o desvio fraudulento, do meramente *accidental* ou *fortuito*, distingue o delicto criminal do civil, e separa as respectivas acções para o fim da repressão penal, ou tão somente da indemnisação dos damnos e interesses (Vid. Edgard Costa, *Jurisp. Criminal*, ns. 473 e 474).

Em assim, pois, entendendo o caso *sub-judice*, opinamos pelo não provimento do recurso, sendo este o nosso parecer, que a collenda Camara emendará, se assim o julgar de direito e justiça.

Aracaju, 4 de Fevereiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Acta da 49ª sessão ordinaria da Corte de Appellação em 22 de Dezembro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e dois de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão principal do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, o sr. presidente da Corte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e Hunald Cardoso, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição — Recurso civil n. 9|1936. (Mandado de Segurança) Laranjeiras. Recorrente, a Prefeitura Municipal; recorrido, Or-

lando de Faro Borges. Por se ter declarado suspeito o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro, coube, em novo sorteio ao senhor desembargador Gervasio Prata. — Recurso civil n. 8|1936. Aracaju Recorrente, João Freire de Carvalho; recorrido, o dr. juiz de direito da 2ª vara. — Sorteado, o senhor desembargador Gervasio Prata. Foi pelo senhor desembargador presidente submettido a Corte o officio do exmo. sr. dr. Governador do Estado informando os motivos pelos quaes deixou de dar cumprimento ao accordão que concedeu mandado de segurança ao cidadão José Ignacio de Rezende e Silva. — Deliberou a Corte que o senhor desembargador presidente officiasse ao Chefe do Poder Executivo esclarecendo não depender o cumprimento da decisão referida de novo requerimento da parte interessada, instruido com o accordão que o favoreceu, uma vez que este foi opportunamente transmitido a s. excia. Com a palavra o senhor desembargador Hunald Cardoso leu o relatorio de suas actividades no desempenho da missão que a Corte lhe confiara junto ao Congresso Nacional de Direito Judiciario que se reunira na Capital da Republica. Terminada a leitura o senhor desembargador Gervasio Prata apresentou as congratulações da Corte pelo brilhante exito da missão que desempenhou no Congresso Judiciario o desembargador Hunald Cardoso, demonstrado no relato dos trabalhos em que tomara parte, todos approvados pelo plenario daquella douta assembléa. Secundando os conceitos emittidos pelo senhor desembargador Gervasio Prata, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro requereu que fosse mandado publicar no "Diario da Justiça" o relatorio do representante desta Corte no Congresso Judiciario como um *desmentido* ás insinuações que circularam da inefficiencia da representação sergipana naquelle certamen, sendo apoiado pelo senhor desembargador Zacharias de Carvalho que accentuou a sua satisfação pelo relevo do mandato exercido pelo representante da Corte de Appellação. Iguaes manifestações exprimiram os srs. desembargadores Dantas de Britto e Loureiro Tavares. Por proposta do sr. presidente, unanimemente approvada, foi mandado consignar nesta acta um voto de applauso pelo destaque dado ao seu mandato pelo senhor desembargador Hunald Cardoso. Publicação de Accordão — Foi pelo sr. presidente publicado e proferido nos autos de *habeas-corpus* n. 26|1936, impetrante, advogado Nyceu Dantas em favor de Genezio Nunes de Mendonça e Deoclecio Nunes de Mendonça. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão, da qual lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, a escrevi. Em tempo: As referencias acima feitas á representação do Congresso Nacional de Direito Judiciario comprehenderam a Primeira Conferencia Brasileira de Criminologia. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 50ª sessão ordinaria da Corte de Appellação em 29 de Dezembro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e nove de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão principal do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o sr. presidente da Corte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho e Hunald Cardoso, faltando motivadamente os senhores desembargadores Gervasio Prata e Loureiro Tavares, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Lista de antiguidade de juizes: — Pelo senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro, como relator da comissão nomeada para rever a lista de antiguidade dos juizes, foi apresentada a lista de antiguidade dos desembargadores e juizes do Estado, revista até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, á qual, submettida a discussão, foi approvada e mandada publicar. Pelo senhor desembargador Hunald Cardoso foi justificada uma suggestão para que a Corte nomeie uma Comissão que examine a sua attribuição no provimento das cargos de juizes municipais e proponha o processo de investidura dos mesmos, em face do que dispõe a Constituição Federal, artigo 104 letra a. Tendo sido accetita a suggestão, o senhor desembargador presidente designou para comporem a Comissão proposita os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro e Loureiro Tavares. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão; do que lavrei a presente acta. Eu Antonio Gervasio de Sá Barretto, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.